



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.353 - MG (2015/0313358-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS MATEUS SILVA GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, o real risco de reiteração delitiva confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.353 - MG (2015/0313358-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Lucas Mateus Silva Gonçalves** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.084312-6/000.

Infere-se dos autos que o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 155, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, teve a prisão convertida em preventiva no dia 3/10/2015 (Processo n. 1987906-52.2015.8.13.0024 (0024.15.198.790-6), da 3ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão cautelar, a ordem foi denegada nos termos da ementa (fl. 52):

HABEAS CORPUS - FURTO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA - PROPENSÃO PARA O DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ORDEM DENEGADA. A reiteração em condutas delituosas impede a revogação da prisão preventiva, diante da inequívoca demonstração da propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, justificando a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Agora, a Defensoria Pública indica a existência de constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar do recorrente. Alega que a reincidência, por si só, não se presta a justificar a manutenção da constrição.

Invoca, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de soltura.

Não há contrarrazões.

Em 10/12/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 81/82).

Prestadas informações e acostados documentos pelo Juízo de origem às fls. 92/106, opinou o Ministério Público Federal, às fls. 111/114, pelo não provimento do recurso.

Pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, em consulta realizada no dia 1º/2/2016, ainda não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.353 - MG (2015/0313358-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No tocante aos fundamentos da prisão, o Juízo de primeiro grau assim se manifestou (fls. 15/16 – grifo nosso):

[...] No caso em tela, além dos **indícios de reincidência pelo crime de roubo, fls. 12, o Autuado ostenta várias outras passagens pela polícia, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva**, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração criminosa e com o crescente e alarmante número de crimes contra o patrimônio que vem assolando nossa sociedade [...]

O Tribunal local manteve a constrição cautelar pelas razões a seguir transcritas (fls. 55/56 – grifo nosso):

[...] Compulsando os autos, verifica-se que, em tese, no dia 30 de setembro de 2015, o paciente, durante a noite, tentou subtrair um aparelho celular pertencente à vítima C. L. C. S.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a inquietude social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse diapasão, considerando que a decisão primeva se baseou nos atos e comportamentos concretos do paciente, tendo a autoridade apontada coatora apreciado, ainda, a necessidade de sua manutenção, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado por este writ.

Ademais, **a reiteração do paciente na prática delitiva e o seu desprezo pela ação punitiva estatal justificam a manutenção da segregação Provisória como forma de garantia da ordem pública, conforme confirmado na CAC de fis. 11/11v-TJ, e destacado na decisão alhures transcrita, em que se constata que o paciente ostenta diversos registros policiais, tendo, inclusive, duas condenações pendentes de trânsito em julgado, demonstrando sua propensão para o delito [...]**

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, o encarceramento preventivo mostra-se necessário para fazer cessar a reiteração criminosa, pois não se trata de mera presunção, mas de possibilidade concreta. Confira-se, a propósito, a certidão de antecedentes criminais de fls. 36/42.

Temos decidido que tal elemento concreto legitima a prisão cautelar e pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Logo, como opinou o Subprocurador-Geral da República Marcelo Moscovigliato, *não há qualquer ilegalidade na decisão impugnada, que se trata de cautela legal para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente diante da reiteração criminosa pelo recorrente, evidenciada por duas condenações por crime de roubo, além de diversas outras passagens por delitos de mesma espécie, que evidenciam a periculosidade de Lucas, seu descaso com a justiça, e o risco concreto à ordem pública* (fl. 114).

Assim, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313358-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.353 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08431261120158130000 10000150843126001 8431261120158130000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MATEUS SILVA GONÇALVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.